



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOAS

COMISSÕES TÉCNICAS – 2022

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO - PROJETO DE LEI N.º 06/2022

EMENTA: "ABRE CRÉDITO ADICIONAL ATRAVÉS DE ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

RELATORA: VEREADORA JULIANA MACIEL

1. Relatório.

Pretende o Poder Executivo, com o Projeto de Lei em análise, AUTORIZAÇÃO para acrescentar no Plano Plurianual 2022/2025, na LDO 2022 e na lei Orçamentária anual o crédito adicional especial no valor de até R\$ 2.500.000,00, com a classificação institucional ação 1.129, ou seja para construção de quadras esportivas, parques infantis e academias ao ar livre, e, anular o inserido no mesmo valor, para a ação 1.15, ou seja pavimentação e recuperação de ruas e estradas.

Requer ainda autorização para acrescentar no Plano Plurianual 2022/2025, na LDO 2022 e na Lei Orçamentária Anual de 2022, crédito adicional especial de até R\$ 321.062,63, para a ação com a classificação institucional ação 1.129, ou seja para construção de quadras esportivas, parques infantis e academias ao ar livre, bem como requer o acréscimo de tal valor no Plano Plurianual 2022/2025, LDO 2022 e Lei Orçamentária Anual de 2022, observando arrecadação prevista.

Justifica o pedido de autorização com o objetivo de suprir documentação junto ao Badesc, onde pleiteia recursos de operação de crédito. E o relatório Necessário.

2. Fundamento e Voto do Relator



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS

COMISSÕES TÉCNICAS – 2022

O Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/88, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos **créditos suplementares e especiais** depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será **precedida de exposição justificativa**.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei em anexo, o qual "ABRE CRÉDITO ADICIONAL ATRAVÉS DE ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O Poder Executivo justifica a abertura de crédito suplementar com a finalidade busca de recursos junto ao Badesc, bem como com superávit financeiro de arrecadação.

No que concerne a existência de recursos disponíveis, informa que o recurso financeiro decorre do "Superávit Financeiro, bem como em linhas de crédito do Badesc, sendo amparado, portanto, no art. 43, §1º, inc. I da Lei Federal nº 4.320/64.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS

COMISSÕES TÉCNICAS – 2022

responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de SC por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, encontrando-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Portanto, meu VOTO é no sentido de que se encaminhe a proposta ao Soberano Plenário para apreciação de mérito.

3. Parecer da Comissão

Diante do parecer da Comissão de Justiça e Redação e do voto do relator, que concluiu pela constitucionalidade e legalidade da proposição, não há óbice quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, diante do atendimento *in totum* da lei 4.320/64 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Municípios. Somos, portanto, pelo seu encaminhamento ao Plenário para análise de mérito.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 28 de Março de 2022.


VER. JULIANA MACIEL
PRESIDENTE


VER. ZENILDA LEMOS
VICE PRESIDENTE

GILMAR MARTINS
MEMBRO